



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO JOSÉ DO
CAMPESTRE**
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

MENSAGEM Nº 004/2024-GAB.

São José do Campestre/RN, 10 de janeiro de 2024.

Exmº. Senhor Presidente,
Exmºs Senhores Vereadores,

Servimo-nos deste para convocar extraordinariamente esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a autorização para contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Essas contratações são necessárias e indispensáveis à prestação de alguns serviços públicos municipais, sobretudo na área de saúde, educação e limpeza pública.

Ante o exposto, conto com a aprovação da matéria pelos nobres Vereadores e Vereadoras que compõem o Poder Legislativo Municipal, ao tempo em que me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos e informações adicionais que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ERIBALDO

LIMA:14766043472

Assinado de forma digital por
ERIBALDO LIMA:14766043472
Dados: 2024.01.12 13:10:25 -03'00'

ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Senhor Vereador Presidente
Francisco Nunes da Silva
Poder Legislativo Municipal
Município de São José do Campestre/RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

PROJETO DE LEI Nº 004/2024.

Dispõe sobre a autorização para a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Campestre/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam autorizadas, por secretárias e/ou órgãos públicos, as seguintes contratações de servidores, por prazo determinado, para suprir as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, do Poder Executivo Municipal, relacionados aos Programas Sociais do Governo Federal:

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Programa Bolsa Família - Cadastro Único				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Digitadora	06	R\$ 1.412,00	40 h
02	Motorista	02	R\$ 1.412,00	40 h
03	ASG	01	R\$ 1.412,00	40 h
04	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40 h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Psicólogo	01	R\$ 2.000,00	40 h
02	Assistente Social	03	R\$ 1.800,00	30 h
03	Oficinheiro de Arte	01	R\$ 1.412,00	40 h
04	Auxiliar Administrativo	03	R\$ 1.412,00	40h
05	Auxiliar Operacional	02	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Programa Criança Feliz				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Visitadores	16	R\$ 1.412,00	40 h
02	Supervisor	01	R\$ 1.800,00	40 h
03	Assistente Social	01	R\$ 1.800,00	30 h



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO JOSÉ DO
CAMPESTRE**
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV Crianças e Adolescentes				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Orientador Social	10	R\$ 1.412,00	40 h
02	Copeira	06	R\$ 1.412,00	40 h
03	Oficineiro de Esporte	02	R\$ 1.412,00	40h
04	Oficineiro de Dança	03	R\$ 1.412,00	40h
05	Vigia	03	R\$ 1.412,00	40h
06	ASG	04	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Saúde: ESF - Estratégia de Saúde da Família, ESB - Estratégia de Saúde Bucal e ACS - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde – Equipe Multiprofissional.				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Médico	06	R\$ 14.000,00	40h
02	Enfermeiro	07	R\$ 3.200,00	40h
03	Técnico de Enfermagem	15	R\$ 1.412,00	40h
04	Recepcionista	07	R\$ 1.412,00	40h
05	Dentista	07	R\$ 3.000,00	40h
06	TSB	07	R\$ 1.412,00	40h
07	ASG	07	R\$ 1.412,00	40h
08	Vigias desarmados	06	R\$ 1.412,00	40h
09	Agente Comunitário de Saúde	11	R\$ 1.412,00	40h
10	Assistente Social	01	R\$ 2.800,00	40h
11	Fisioterapeuta	04	R\$ 1.500,00	20h
12	Fonoaudióloga	02	R\$ 1.500,00	20h
13	Nutricionista	01	R\$ 2.800,00	40h
14	Psicólogo	02	R\$ 2.800,00	40h
15	Educador Físico	03	R\$ 1.600,00	20h
16	Ginecologista	01	R\$ 2.500,00	Plantão 12h
17	Cardiologista	01	R\$ 2.500,00	Plantão 12h

Secretária Municipal de Saúde: Centro de Apoio Psicossocial - CAPS				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Psicólogo	02	R\$ 1.600,00	20h
02	Terapeuta Ocupacional	02	R\$ 1.600,00	20h
03	Enfermeiro	02	R\$ 2.800,00	40h
04	Assistente Social	02	R\$ 2.800,00	40h



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

05	Técnico de Enfermagem	01	R\$ 1.412,00	40h
06	Administrador	01	R\$ 2.700,00	40h
07	Psiquiatra	02	R\$ 4.500,00	20h
08	Nutricionista	01	R\$ 2.100,00	30h
09	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40h
10	ASG	01	R\$ 1.412,00	40h
11	Cozinheira	01	R\$ 1.412,00	40h
12	Vigia	02	R\$ 1.412,00	40h
13	Artesão	01	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Saúde: Centro de Especialidades Odontológicas - CEO				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Dentista (PNE)	02	R\$ 1.500,00	20h
02	Endodontista	02	R\$ 1.500,00	20h
03	Periodontista	02	R\$ 1.500,00	20h
04	Cirurgião Bucal Max Facial	02	R\$ 1.500,00	20h
05	TBS	05	R\$ 1.412,00	40h
06	Protista	01	R\$ 1.500,00	20h
07	Protético Dentário	01	R\$ 1.412,00	20h
08	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40h
09	ASG	02	R\$ 1.412,00	40h
10	Gerente do CEO	01	R\$ 1.500,00	40h

Art. 2º - As contratações decorrentes da presente lei, não poderão ter seu prazo de vigência estabelecido para depois de 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, conforme a natureza e as peculiaridades da função contratada, consignadas na Lei que estima a receita fixa a despesa do Município de São José do Campestre/RN para o exercício de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2024.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 10 de janeiro de 2024.

ERIBALDO

LIMA:14766043472

Assinado de forma digital por
ERIBALDO LIMA:14766043472
Dados: 2024.01.12 13:10:48
-03'00'

ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 04/2024.

Projeto de lei n° 04/2024, datado de 10/01/2024, que dispõe sobre a autorização de contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI, n° 04/2024**, apresentado pelo chefe do poder executivo deste município, que versa sobre a autorização de contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências., sobre a matéria supra, manifesta-se com as considerações que seguem:

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.

Em mensagem escrita, esclarece ao digníssimo autor entre outros argumentos que o presente projeto de Lei, justifica-se a contratação em caráter emergencial por secretarias e/ou órgãos públicos, contratações de servidores, por prazo determinado, para suprimir as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, do Poder Executivo Municipal, junto aos programas sociais do governo federal.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

I - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe esta casa legislativa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de São José do Campestre. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis campestrenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É de conhecimento de todos que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal: *“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*;

No entanto, a Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso IX**, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vejamos o que aduz a Carta Magna:

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Notadamente, acompanhamos a fundamentação jurídica, apresentada pela assessoria, em especial, aos profissionais de saúde do programa estratégia saúde da família, não há norma que regulamente o regime de contratação, o que gera dúvidas quanto à possibilidade de contratação temporária, ou obrigatoriedade de concurso público para provimento.

Colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Carina¹ admitiu a contratação temporária de profissionais de saúde do Programa Estratégia Saúde da Família ante a excepcionalidade do interesse público. Vejamos:

(...)

Caso o Município opte pela contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, para os profissionais do PSF, deve ser feito de forma extraordinária, devendo estar precedida de lei municipal específica, que deve dispor sobre as condições para as contratações, tais como: prazo máximo das contratações, definição dos casos de contratação, exigência de processo seletivo público com ampla divulgação, regime jurídico, vinculação previdenciária, dentre outros.

O Tribunal de Contas da União² dispôs que é possível a contratação dos profissionais regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não adquirindo tais profissionais contratados estabilidade no serviço público, apesar de, dadas as especificidades do programa, o melhor seria fazer a seleção por meio da realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 3.068-0/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno em 25.08.2004, DJU 23.09.2005, entendeu que a contratação temporária de excepcional interesse público pode-se dar quer para o desempenho de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE.

ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse

¹http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/aspectos_fundamentais_na_contratacao_de_pessoal_integrante_do_psf_e_pacs.pdf

² TC-009.469/2013-3. Capturado: <http://www.mpc.es.gov.br/wpcontent/uploads/2014/07/TCUAcordao-1428-2014-PSF-carater-permanente-de-servidores.pdf>.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.

Entendemos que a temporariedade do programa e a especificidade de suas condições justificam a previsão de contratação temporária, pois o financiamento não é exclusivo de um ente federativo e a excepcionalidade pode ser justificada na lei do ente federativo.

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, concluindo este relator pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e adequação orçamentária, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, *s.m.j.* não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer.

Palácio José Matias de Araújo em, 15 de janeiro de 2024.

MANOEL FERNANDES BRAGA

Assessor Jurídico

OAB/RN 8674



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N ° 04/2024.

Projeto de lei n° 04/2024, datado de 10/01/2024, que dispõe sobre a autorização de contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

RELATÓRIO

Conforme ato do presidente desta casa legislativa, assumo a incumbência de extraordinariamente relatar o **PROJETO DE LEI n° 04/2024**, apresentado pelo chefe do poder executivo deste município, que versa a autorização de contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências, manifesta-se com as considerações que seguem:

PARECER

Favorável, eis que apresenta fundamentação de competência de apreciação da casa legislativa tanto no Regimento interno, quanto na Lei Orgânica do Município, em análise do mérito, devendo ser encaminhado para votação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão submetido a análise deste edil, autoriza o Executivo Municipal a contratar em caráter emergencial por secretarias e/ou órgãos públicos, contratações de servidores, por prazo determinado, para suprimir as necessidades temporárias, de excepcional dos Programas Sociais do Governo Federal.

É de conhecimento de todos que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre Nomeação e exoneração;



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

No entanto, a Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso IX**, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37,
IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Saliente-se, portanto, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Neste projeto os requisitos para a contratação dos servidores em caráter emergencial, estão presentes, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa, bem como valor de salários, bem como prazo de contratação, que será pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses e o procedimento para a seleção e contratação.

Ainda, a contratação temporária dos profissionais possui suporte orçamentário previsto na Lei Orçamentária para o corrente exercício, de acordo com as exigências previstas no art. 169, §1º da CF/88.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Notadamente, acompanhamos a fundamentação jurídica, apresentada pela assessoria, em especial, aos profissionais de saúde do programa estratégia saúde da família, não há norma que regulamente o regime de contratação, o que gera dúvidas quanto à possibilidade de contratação temporária, ou obrigatoriedade de concurso público para provimento.

Colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Carina³ admitiu a contratação temporária de profissionais de saúde do Programa Estratégia Saúde da Família ante a excepcionalidade do interesse público. Vejamos:

³http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/aspectos_fundamentais_na_contratacao_de_pessoal_integrante_do_psf_e_pacs.pdf



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

(...)

Caso o Município opte pela contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, para os profissionais do PSF, deve ser feito de forma extraordinária, devendo estar precedida de lei municipal específica, que deve dispor sobre as condições para as contratações, tais como: prazo máximo das contratações, definição dos casos de contratação, exigência de processo seletivo público com ampla divulgação, regime jurídico, vinculação previdenciária, dentre outros.

O Tribunal de Contas da União⁴ dispôs que é possível a contratação dos profissionais regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não adquirindo tais profissionais contratados estabilidade no serviço público, apesar de, dadas as especificidades do programa, o melhor seria fazer a seleção por meio da realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 3.068-0/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno em 25.08.2004, DJU 23.09.2005, entendeu que a contratação temporária de excepcional interesse público pode-se dar quer para o desempenho de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE.

ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.

⁴ TC-009.469/2013-3. Capturado: <http://www.mpc.es.gov.br/wpcontent/uploads/2014/07/TCUAcordao-1428-2014-PSF-carater-permanente-de-servidores.pdf>.



Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Entendemos que a temporariedade do programa e a especificidade de suas condições justificam a previsão de contratação temporária, pois o financiamento não é exclusivo de um ente federativo e a excepcionalidade pode ser justificada na lei do ente federativo.

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, concluindo este relator pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e adequação orçamentária, estando apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Sendo assim e, por todas essas considerações explicitadas nessa justificativa, peço a boa compreensão dos nobres vereadores para aprovarem o presente projeto de lei.

Pelo exposto, tendo se verificado no projeto a observância de todos os limites e demais critérios, logo, emito **parecer favorável, e VOTO pela aprovação.**

Palácio José Matias de Araújo em, 15 de janeiro de 2024.

ALAN GELISON
Vereador /RELATOR



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO JOSÉ DO
CAMPESTRE**
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

TERMO DE SANÇÃO

Aos 18 dias do mês de janeiro de 2024, o Prefeito de São José do Campestre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e administrativas, **SANCIONOU** a Lei Municipal n° 988/2024, de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a autorização para a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências, em virtude de sua aprovação pela Câmara Municipal, durante sessão extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2024, enquanto tramitou como o Projeto de Lei n° 004/2024, de iniciativa do Poder Executivo.


ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO JOSÉ DO
CAMPESTRE**
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

LEI MUNICIPAL Nº 988 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a autorização para a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Campestre/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam autorizadas, por secretárias e/ou órgãos públicos, as seguintes contratações de servidores, por prazo determinado, para suprir as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, do Poder Executivo Municipal, relacionados aos Programas Sociais do Governo Federal:

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Programa Bolsa Família - Cadastro Único				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Digitadora	06	R\$ 1.412,00	40 h
02	Motorista	02	R\$ 1.412,00	40 h
03	ASG	01	R\$ 1.412,00	40 h
04	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40 h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Psicólogo	01	R\$ 2.000,00	40 h
02	Assistente Social	03	R\$ 1.800,00	30 h
03	Oficinheiro de Arte	01	R\$ 1.412,00	40 h
04	Auxiliar Administrativo	03	R\$ 1.412,00	40h
05	Auxiliar Operacional	02	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Programa Criança Feliz				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Visitadores	16	R\$ 1.412,00	40 h
02	Supervisor	01	R\$ 1.800,00	40 h
03	Assistente Social	01	R\$ 1.800,00	30 h



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

**Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Serviço de
Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV
Crianças e Adolescentes**

Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Orientador Social	10	R\$ 1.412,00	40 h
02	Copeira	06	R\$ 1.412,00	40 h
03	Oficineiro de Esporte	02	R\$ 1.412,00	40h
04	Oficineiro de Dança	03	R\$ 1.412,00	40h
05	Vigia	03	R\$ 1.412,00	40h
06	ASG	04	R\$ 1.412,00	40h

**Secretária Municipal de Saúde: ESF - Estratégia de Saúde da Família, ESB -
Estratégia de Saúde Bucal e ACS - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde -
Equipe Multiprofissional.**

Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Médico	06	R\$ 14.000,00	40h
02	Enfermeiro	07	R\$ 3.200,00	40h
03	Técnico de Enfermagem	15	R\$ 1.412,00	40h
04	Recepcionista	07	R\$ 1.412,00	40h
05	Dentista	07	R\$ 3.000,00	40h
06	TSB	07	R\$ 1.412,00	40h
07	ASG	07	R\$ 1.412,00	40h
08	Vigias desarmados	06	R\$ 1.412,00	40h
09	Agente Comunitário de Saúde	11	R\$ 1.412,00	40h
10	Assistente Social	01	R\$ 2.800,00	40h
11	Fisioterapeuta	04	R\$ 1.500,00	20h
12	Fonoaudióloga	02	R\$ 1.500,00	20h
13	Nutricionista	01	R\$ 2.800,00	40h
14	Psicólogo	02	R\$ 2.800,00	40h
15	Educador Físico	03	R\$ 1.600,00	20h
16	Ginecologista	01	R\$ 2.500,00	Plantão 12h
17	Cardiologista	01	R\$ 2.500,00	Plantão 12h

Secretária Municipal de Saúde: Centro de Apoio Psicossocial - CAPS

Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Psicólogo	02	R\$ 1.600,00	20h
02	Terapeuta Ocupacional	02	R\$ 1.600,00	20h
03	Enfermeiro	02	R\$ 2.800,00	40h
04	Assistente Social	02	R\$ 2.800,00	40h



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

05	Técnico de Enfermagem	01	R\$ 1.412,00	40h
06	Administrador	01	R\$ 2.700,00	40h
07	Psiquiatra	02	R\$ 4.500,00	20h
08	Nutricionista	01	R\$ 2.100,00	30h
09	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40h
10	ASG	01	R\$ 1.412,00	40h
11	Cozinheira	01	R\$ 1.412,00	40h
12	Vigia	02	R\$ 1.412,00	40h
13	Artesão	01	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Saúde: Centro de Especialidades Odontológicas - CEO				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Dentista (PNE)	02	R\$ 1.500,00	20h
02	Endodontista	02	R\$ 1.500,00	20h
03	Periondontista	02	R\$ 1.500,00	20h
04	Cirurgião Bucal Max Facial	02	R\$ 1.500,00	20h
05	TBS	05	R\$ 1.412,00	40h
06	Protista	01	R\$ 1.500,00	20h
07	Protético Dentário	01	R\$ 1.412,00	20h
08	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40h
09	ASG	02	R\$ 1.412,00	40h
10	Gerente do CEO	01	R\$ 1.500,00	40h

Art. 2º - As contratações decorrentes da presente lei, não poderão ter seu prazo de vigência estabelecido para depois de 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, conforme a natureza e as peculiaridades da função contratada, consignadas na Lei que estima a receita fixa a despesa do Município de São José do Campestre/RN para o exercício de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2024.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 17 de janeiro de 2024.


ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE SANÇÃO

Aos 18 dias do mês de janeiro de 2024, o Prefeito de São José do Campestre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e administrativas, **SANCIONOU** a Lei Municipal nº 988/2024, de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a autorização para a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências, em virtude de sua aprovação pela Câmara Municipal, durante sessão extraordinária realizada em 17 de janeiro de 2024, enquanto tramitou como o Projeto de Lei nº 004/2024, de iniciativa do Poder Executivo.

ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jean Carlos Bernardo Silva
Código Identificador:5D005D0C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/01/2024. Edição 3204
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 988 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a autorização para a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Campestre/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam autorizadas, por secretárias e/ou órgãos públicos, as seguintes contratações de servidores, por prazo determinado, para suprir as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, do Poder Executivo Municipal, relacionados aos Programas Sociais do Governo Federal:

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Programa Bolsa Família - Cadastro Único				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Digitadora	06	R\$ 1.412,00	40 h
02	Motorista	02	R\$ 1.412,00	40 h
03	ASG	01	R\$ 1.412,00	40 h
04	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40 h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Psicólogo	01	R\$ 2.000,00	40 h
02	Assistente Social	03	R\$ 1.800,00	30 h
03	Oficineiro de Arte	01	R\$ 1.412,00	40 h
04	Auxiliar Administrativo	03	R\$ 1.412,00	40h
05	Auxiliar Operacional	02	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Programa Criança Feliz				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Visitadores	16	R\$ 1.412,00	40 h
02	Supervisor	01	R\$ 1.800,00	40 h
03	Assistente Social	01	R\$ 1.800,00	30 h

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV Crianças e Adolescentes				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Orientador Social	10	R\$ 1.412,00	40 h
02	Copeira	06	R\$ 1.412,00	40 h
03	Oficineiro de Esporte	02	R\$ 1.412,00	40h
04	Oficineiro de Dança	03	R\$ 1.412,00	40h
05	Vigia	03	R\$ 1.412,00	40h
06	ASG	04	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Saúde: ESF - Estratégia de Saúde da Família, ESB - Estratégia de Saúde Bucal e ACS - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde - Equipe Multiprofissional				
Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Médico	06	R\$ 14.000,00	40h
02	Enfermeiro	07	R\$ 3.200,00	40h
03	Técnico de Enfermagem	15	R\$ 1.412,00	40h
04	Recepcionista	07	R\$ 1.412,00	40h
05	Dentista	07	R\$ 3.000,00	40h
06	TSB	07	R\$ 1.412,00	40h
07	ASG	07	R\$ 1.412,00	40h
08	Vigias desarmados	06	R\$ 1.412,00	40h
09	Agente Comunitário de Saúde	11	R\$ 1.412,00	40h
10	Assistente Social	01	R\$ 2.800,00	40h
11	Fisioterapeuta	04	R\$ 1.500,00	20h
12	Fonoterapeuta	02	R\$ 1.500,00	20h
13	Nutricionista	01	R\$ 2.800,00	40h
14	Psicólogo	02	R\$ 2.800,00	40h
15	Educador Físico	03	R\$ 1.600,00	20h

16	Ginecologista	01	R\$ 2.500,00	Plantão 12h
17	Cardiologista	01	R\$ 2.500,00	Plantão 12h

Secretária Municipal de Saúde: Centro de Apoio Psicossocial - CAPS

Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Psicólogo	02	R\$ 1.600,00	20h
02	Terapeuta Ocupacional	02	R\$ 1.600,00	20h
03	Enfermeiro	02	R\$ 2.800,00	40h
04	Assistente Social	02	R\$ 2.800,00	40h
05	Técnico de Enfermagem	01	R\$ 1.412,00	40h
06	Administrador	01	R\$ 2.700,00	40h
07	Psiquiatra	02	R\$ 4.500,00	20h
08	Nutricionista	01	R\$ 2.100,00	30h
09	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40h
10	ASG	01	R\$ 1.412,00	40h
11	Cozinheira	01	R\$ 1.412,00	40h
12	Vigia	02	R\$ 1.412,00	40h
13	Artesão	01	R\$ 1.412,00	40h

Secretária Municipal de Saúde: Centro de Especialidades Odontológicas - CEO

Ordem	Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária
01	Dentista (PNE)	02	R\$ 1.500,00	20h
02	Endodontista	02	R\$ 1.500,00	20h
03	Periodontista	02	R\$ 1.500,00	20h
04	Cirurgião Bucal Max Facial	02	R\$ 1.500,00	20h
05	TBS	05	R\$ 1.412,00	40h
06	Protista	01	R\$ 1.500,00	20h
07	Protético Dentário	01	R\$ 1.412,00	20h
08	Recepcionista	01	R\$ 1.412,00	40h
09	ASG	02	R\$ 1.412,00	40h
10	Gerente do CEO	01	R\$ 1.500,00	40h

Art. 2º - As contratações decorrentes da presente lei, não poderão ter seu prazo de vigência estabelecido para depois de 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, conforme a natureza e as peculiaridades da função contratada, consignadas na Lei que estima a receita fixa a despesa do Município de São José do Campestre/RN para o exercício de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2024.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 17 de janeiro de 2024.

ERIBALDO LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jean Carlos Bernardo Silva
Código Identificador:DDCE3D67

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/01/2024. Edição 3204
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>